

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
---	--	---

**DECRETO N° 1271/2018**

**DE 12 DE JANEIRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O  
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta e Indireta do Município, consoante a Lei que Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município, Lei Municipal nº 6551/2017.

Parágrafo Único. Fazem parte integrante deste Decreto:

- I – Anexo I – Previsão da Receita em Meta Mensal para o Exercício 2018;
- II – Anexo II – Cronograma de Desembolso da Despesa em Meta Mensal para o Exercício 2018;
- III – Anexo III - Previsão da Receita em Meta Bimestral para o Exercício 2018;
- IV – Anexo IV - Cronograma de Desembolso da Despesa em Meta Bimestral para o Exercício 2018;
- V – Anexo V – Cronograma de Execução Mensal da Receita e Execução Mensal de Desembolso da Despesa 2018 – Por Fonte de Recurso;
- VI – Anexo VI – Cronograma de Desembolso por Secretaria 2018.



**CAPÍTULO II**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**  
**Seção I**

**Das Finalidades**

**Art. 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, destinam-se a:

- I – assegurar às Secretarias de Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos Programas de Governo;
- II — Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
- III — servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não atendimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 10º em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV — possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;
- V — permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000, visando o equilíbrio das Contas Públicas;
- VI — fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5º, III, “b” da mesma Lei;
- VII — permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;
- VIII — permitir ao Município o cumprimento em ordem cronológica de vencimentos dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;
- IX — viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar nº 101, arts. 14, 16 e 17.



## CAPÍTULO III

### DAS METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício, a média prevista, com acompanhamento da efetiva arrecadação.

Parágrafo Único – Para as Receitas Vinculadas, a programação de gastos, serão estabelecidos de acordo ao contido no artigo 11 da Lei Municipal nº 6539/2017 – LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 4º.** Fica estabelecida a Programação Financeira que cada Secretaria de Governo está autorizada a utilizar, definida no Anexo VI deste Decreto, e as adequações à necessidade de contingenciamento de gastos para o resgate do déficit mensal, quando for o caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, são responsabilidades do gestor de cada órgão ou unidades.

§ 1º. As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, pelos gestores dos respectivos órgãos/unidades, com vistas a adequar a execução, o planejamento à receita realizada, suas disponibilidades e obrigações pendentes e potenciais e às novas previsões para os bimestres seguintes, com adequações necessárias dos Anexos I e II deste Decreto, em busca do equilíbrio das contas públicas;

§ 2º. Os valores autorizados a empenhar, quando for o caso, serão os mesmos autorizados a liquidar e pagar, sendo que na execução do exercício serão estabelecidos valores mensais diferenciados em face aos empenhos globais e estimativos.

§ 3º. Na realização de despesas, destinadas a manutenção, considerar-se-á as obrigações de consignações de terceiros, restos a pagar, obrigações pendentes de consolidação, parcelamento de dívidas e outras demandas que ocorrerão preferencialmente às despesas de manutenção e custeio, isentas as de obrigações legais, mediante compatibilização e observadas as exclusões do artigo 1º, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores de cada órgão ou unidade.

**Art. 5º.** Em havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências vinculadas, o mesmo deverá repercutir no orçamento, através da reestimativa da receita, ou redução de despesas em igual valor.



## CAPÍTULO IV DOS DESEMBOLSOS

### Seção I

#### Dos Critérios Para os Desembolsos

**Art. 6º.** As exigibilidades inscritas na Contabilidade do Município no Passivo Circulante, de origem financeira, obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 5º.

Parágrafo único. A observância da ordem de que trata o *caput* poderá ser alterada:

- I – para os pagamentos de pessoal, encargos fiscais e previdenciários, adiantamento de despesas e diárias de que trata a Lei Municipal nº 1501/95, Lei 998/90 e Decreto 024/2001;
- II – para pequenas despesas de pronto pagamento, assim entendidas as que tenham valor igual ou inferior uma vez o limite do previsto no Inciso II do art. 24 da Lei 8666/93;
- III – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem;
- IV – nos casos em que forem decretadas Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Município;
- V – no pagamento de sentenças judiciais.

**Art.7º.** A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, “b” e Art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverão obedecer ao fluxo de caixa do Órgão/Administração Geral.

### Seção II

#### Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo

**Art. 8º.** Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conformidade com a Lei Municipal 6539/2017, artigo 11.

**Art. 9º.** Os repasses mensais no exercício atenderão:

- I - as dotações consignadas na Unidade Orçamentárias Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais;
- II - obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas;
- III – as interferências necessárias para o cumprimento de obrigações do Legislativo;



IV - Em caso de o Poder Legislativo não elaborar o seu cronograma de desembolso mensal, para efeitos de repasse, será utilizado o sistema de duodécimos, sendo repassado 1/12 mensalmente do valor do orçamento da Câmara.

§1º. Ao final do exercício, depois de deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo financeiro relativo à Câmara e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo ou contabilizados como adiantamento para o próximo exercício.

§2º. O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo, bem como o IRRF naquele Poder será contabilizado como adiantamento de repasse.

### Seção III

#### Dos Repasses Financeiros para atender as Vinculações Constitucionais e Legais e as Receitas de Aplicações

**Art. 10.** Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de que trata a Lei 9.394/96, art. 70, serão transferidos para conta vinculada a MDE, até as datas e nos percentuais previstos na Lei Federal 9.394/96, art. 69, §5º, com controle dos órgãos gestores.

**Art. 11.** Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior e ainda mediante a dedução das transferências constitucionais, diretamente e no momento do crédito bancário, realizado pelos bancos no percentual fixado, e transferido diretamente para a conta vinculada e o registro da receita, na conta específica da vinculação, quando for o caso, com controle dos órgãos gestores.

**Art. 12.** O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, com controle do órgão gestor, atendendo ainda ao art.3º parágrafo único deste Decreto.

**Art. 13.** Os valores decorrentes de receita de bens oriunda de recursos vinculados de que tratam os arts. 10, 11 e 12 serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	 <b>Giruá</b> <i>Gente que faz</i>
---	--	---

§ 1º - O Cronograma de Desembolso de Recursos Vinculados, obedecerá ao LIMITE de seus ingressos, ainda do originado de saldos líquido financeiro de exercício anterior, acrescida da própria arrecadação em cada FR - Fonte de Recurso e do produto de rendimentos de aplicação financeira, com execução de acordo com o Plano de Aplicação e na vigência de seus Termos e no definido na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício. Cujos valores serão mantidos controles, através do respectivo órgão gestor dos recursos, visando à manutenção do equilíbrio financeiro de cada FR - Fonte de Recurso, sob pena de responsabilidade solidária de seus gestores.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

**Art. 14.** Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

**Art. 15.** Os Secretários deverão providenciar o bloqueio provisório das dotações orçamentárias em caso de não-realização da receita, ou tendência desta, podendo ocorrer à recomposição das dotações na proporção dos bloqueios realizados.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretaria Municipal.

**Art. 17.** A aderência dos setores e agentes públicos ao presente Decreto fica a cargo da Unidade de Controle Interno.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GIRUÁ  
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM  
12 DE JANEIRO DE 2018.**

**RUBEN WEIMER**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

**Saveni Pazini**

Secretaria Municipal de Administração

Portaria 7913/2017

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 12 de janeiro de 2018.